
TC 004.141/2013-0**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Associação de Kitesurf da Paraíba – AKP/PB**Responsáveis:** Gercino Oliveira Júnior (CPF 788.391.304-20) e Rodrigo Palmeira da Silva (CPF 013.175.594-36)**Proposta:** Parcelamento de dívida. Proposta de deferimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de parcelamento de débito solidário apresentado pelo Sr. Rodrigo Palmeira da Silva em seu nome e do Sr. Gercino Oliveira Júnior, conforme peça 104.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2944/2017-2ª Câmara, Sessão: 28/3/2017 – Ordinária, Ata nº 9/2017 – 2ª Câmara, relator: Ministro José Múcio Monteiro (peça 51), este Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu:

9.1. julgar irregulares as contas de Gercino Oliveira Júnior, Rodrigo Palmeira da Silva e da Associação Kitesurf da Paraíba (AKP), condenando-os solidariamente ao pagamento de R\$ 34.355,90 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 17/10/2006, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar, individualmente, a Gercino Oliveira Júnior, Rodrigo Palmeira da Silva e à Associação Kitesurf da Paraíba multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão, se for paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

(...)

3. Após, devidamente notificados os responsáveis interuseram Recursos de Reconsideração contra o Acórdão condenatório, consoante peças 65 e 66, o qual foi apreciado mediante o Acórdão 6348/2020- TCU- 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Ata nº 18/2020 – 2ª Câmara, Sessão: 9/6/2020 – Telepresencial (peça 82), os quais foram conhecidos e, no mérito, negado o provimento destes.

4. Na sequência, os responsáveis foram notificados da referida deliberação, consoante corroborado pelo despacho de peça 103.

5. Em seguida, Rodrigo Palmeira da Silva solicitou o parcelamento do débito solidário (peça 104) em seu nome e do Sr. Gercino Oliveira Júnior, em 36 (trinta e seis) parcelas, com fundamento no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o qual passar-se-á a analisar adiante.

EXAME TÉCNICO

6. Sobre a possibilidade de parcelamento de dívida perante este Tribunal, a Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) e o Regimento Interno do TCU assim dispõem:

Lei Orgânica – Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Regimento Interno – Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

7. No caso em tela, ainda não foi constituído processo de cobrança executiva em desfavor dos responsáveis, de maneira que não há remessa do título extrajudicial ao órgão responsável pela execução. Por outro lado, apresentado o manifesto interesse em realizar o pagamento da dívida imputada pelo Tribunal, de modo parcelado, entende-se que possa ser deferido esse parcelamento.

8. Sugere-se ademais, em atendimento ao Princípio da economia processual, estender tal parcelamento às multas individuais impostas pelo Tribunal descrita no item 9.2 do Acórdão Condenatório.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Desse modo, considerando não haver óbice à autorização do deferimento do parcelamento solicitado, vez que até a presente data ainda não há remessa de cobrança executiva ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial, e há manifesto interesse na realização do pagamento da dívida imputada pelo Tribunal, propõe-se:

9.1 Nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, encaminhar os autos à apreciação do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro, com proposta de deferimento da solicitação de parcelamento relativo aos responsáveis Rodrigo Palmeira da Silva (CPF 013.175.594-36) e Gercino Oliveira Júnior (CPF 788.391.304-20) para pagamento de suas dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;

9.2. Caso seja autorizado o parcelamento, propõe-se alertar os responsáveis de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, bem como que, nos termos do § 1º, art. 217 do RITCU, incidirão sobre cada parcela paga, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

Seproc/Secef, 2 de Fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Lissandra Esnarriaga de Freitas

TEFC – Mat. 10089-7